



Justificativa 4C1: _____

Justificativa 4H1: _____

Justificativa 4H2: _____

Justificativa 4H3: _____

Capacitação/Adequação funcional

Sugere ação de capacitação: () Sim () Não

Sugere adequação funcional: () Sim () Não

Resultados
Resultado da avaliação de meta individual:
Resultado da avaliação de fatores mínimos de competências:
Resultado da avaliação de desempenho:
Aceite do resultado da avaliação de desempenho individual

() Concordo com o resultado da avaliação () Discordo do resultado da avaliação

Data: ___/___/_____ Data: ___/___/_____

Assinatura do avaliado

Assinatura do avaliador

PORTARIA Nº 403, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre o cadastramento de Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente para encaminhamento à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 260-K da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o cadastramento, junto à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR, de Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente com número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ em situação regular, para fins de seu encaminhamento à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria entende-se como CNPJ em situação regular aquele com registro de matriz e natureza jurídica de fundo público, código 120-1, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1143, de 1º de abril de 2011, e cujo nome empresarial ou título do estabelecimento mencione a temática dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º A SDH/PR divulgará, em sua página na internet (www.sdh.gov.br), as seguintes relações de Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Fundos com CNPJ em situação regular e cadastro completo junto à SDH/PR;

II - Fundos com CNPJ em situação regular, mas com cadastro de informações bancárias ausente, incompleto ou irregular junto à SDH/PR; e

III - Fundos que, segundo dados da SDH/PR, não têm CNPJ em situação regular para cadastro junto à SDH/PR.

§ 1º Os órgãos responsáveis pela administração dos Fundos a que se refere o inciso I deverão, apenas no caso de identificarem incorreções nos dados cadastrados, enviar retificação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, ao endereço eletrônico cadastrofmdca@sdh.gov.br.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela administração dos Fundos a que se refere o inciso II deverão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, realizar o cadastro dos respectivos Fundos preenchendo o formulário online constante da página www.sdh.gov.br/cadastrodefundos/, informando o CNPJ, o número do banco, agência e conta bancária exclusiva para a gestão dos recursos do fundo, aberta em instituição financeira pública.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela administração dos Fundos a que se refere o inciso III deverão regularizar seus respectivos Fundos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, cumprindo os requisitos previstos no art. 3º desta Portaria, e realizar o cadastro dos respectivos Fundos preenchendo o formulário online constante da página www.sdh.gov.br/cadastrodefundos/.

Art. 3º Para serem passíveis de inserção no Cadastro Nacional de Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, os Fundos municipais, estaduais e do Distrito Federal deverão cumprir as seguintes condições:

a) estar vinculado a CNPJ que possua, no campo "nome empresarial" ou "nome de fantasia", expressão que estabeleça claramente a condição de Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

b) estar vinculado a CNPJ com natureza jurídica 120-1 - Fundo Público;

c) estar vinculado a CNPJ com situação cadastral ativa;

d) estar vinculado a CNPJ com endereço Estado ou Município ao qual respectivo fundo está subscrito;

e) estar vinculado a conta específica aberta em instituição financeira pública; e

f) estar vinculado a conta registrada sob o CNPJ do Fundo.

Art. 4º A veracidade das informações constantes no Cadastro é de inteira responsabilidade dos órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente municipais, distrital e estaduais.

Art. 5º O cadastro completo dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente será encaminhado à RFB até o dia 31 de outubro de 2015, em observância ao art. 260-K da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 6º Serão desconsiderados para fins de inclusão no cadastro da SDH/PR, os Fundos vinculados a números de CNPJ que não tenham:

I - registro de matriz e natureza jurídica de fundo público (120-1);

II - "nome empresarial" ou "nome de fantasia" com expressão que estabeleça claramente a condição de Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente; ou

III - enviado à SDH/PR informação sobre os dados relativos à conta bancária aberta em instituição financeira pública e associada ao CNPJ informado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS

SECRETARIA DE PORTOS

PORTARIA Nº 338, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

Estabelece obrigatoriedade do preenchimento de critérios mínimos para elaboração de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, e de aprovação pela SEP, para obras portuárias de grande vulto.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do artigo 87

da Constituição Federal, o art. 24-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, tendo em vista o disposto nos incisos V e IX da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e:

Considerando que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, define como base para a elaboração do projeto básico os estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução,

Considerando que as obras portuárias de grande vulto se enquadram na definição dada pelo inciso V do artigo 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

Considerando que, para efeito desta portaria, todo tipo de obra, inclusive as que modifiquem e ampliem a infraestrutura e a superestrutura de portos, terminais portuários marítimos, fluviais e lacustres, assim como as obras de manutenção e recuperação dessa estrutura e as obras de adequação e manutenção de acessos aquaviários, rodoviários e ferroviários, deverá obedecer critérios mínimos a serem fixados,

Considerando a necessidade de uniformizar os critérios mínimos a serem seguidos para elaboração de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental para as obras portuárias de grande vulto no âmbito da SEP/PR, resolve:

Art. 1º Estabelece que toda obra portuária de grande vulto, inclusive as realizadas pelas Companhias Docas e pelas administrações dos Portos Delegados, somente poderá ser licitada após aprovação de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA pela Secretaria de Infraestrutura Portuária da Secretaria de Portos da Presidência da República - SIP/SEP/PR.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos EVTEA realizados para o arrendamento de áreas e instalações portuárias.

§ 2º As obras de caráter emergencial poderão ser dispensadas de apresentar o EVTEA a critério da SEP.

§ 3º As obras a que se refere o caput são aquelas financiadas total ou parcialmente com recursos do Orçamento Geral da União.

Art. 2º Fica delegada competência ao Secretário de Infraestrutura Portuária para estabelecer os critérios mínimos a serem observados na elaboração de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA.

Art. 3º Os convênios e instrumentos congêneres que visem a execução de obras de que trata o artigo 1º somente poderão ser celebrados após a apresentação dos respectivos EVTEA, pelo proponente, e aprovação pela SEP/PR.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

EDINHO ARAÚJO